

Registro: 2021.0000407517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000385-40.2016.8.26.0140, da Comarca de Chavantes, em que é apelante COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA, é apelado JOSÉ ROBERTO DA SILVA (JUSTICA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) E FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE.

São Paulo, 26 de maio de 2021.

SILVIA ROCHA RELATORA Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1000385-40.2016.8.26.0140

Juízo de Chavantes (processo nº 1000385-40.2016.8.26.0140)

Apelante: Comanche Biocombustíveis de Canitar Ltda.

Apelado: José Roberto da Silva

Interessados: Petrosol – Distribuidora de Petróleo Ltda. e outro

Juíza de 1º Grau: Lêda Maria Sperandio Furlanetti

Voto nº 32201.

- Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Não houve cerceamento de defesa - Laudo de engenharia bem fundamentado - Desnecessidade de realização de nova perícia, que, a essa altura, não teria utilidade, bem como da oitiva do perito subscritor do laudo, que nada poderia acrescentar ao conjunto probatório — Informação pericial de que o segundo reboque do veículo dos réus desprendeu-se do conjunto ao qual estava atrelado, por fadiga do pino que o acoplava ao primeiro reboque, tombou, deslocou-se pela pista de sentido oposto de direção por quase 30 metros e atingiu o veículo do autor - Obrigação das rés Comanche e Petrosol de responder pelo dano sofrido pelo autor, nos termos definidos pela sentença - Apelo não provido.

Apela a ré Comanche, em ação de indenização por dano moral, contra sentença que julgou o pedido improcedente, quanto ao réu Donizetti, e procedente em parte, quanto a ela e a corré Petrosol, para condenálas solidariamente ao pagamento de R\$50.000,00, corrigidos do arbitramento e com juros contados desde o evento danoso, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. O autor, por sua vez, foi condenado a pagar honorários a favor dos advogados do réu Donizetti, no valor de R\$3.000,00 (fls. 1458/1468).

Adriano José e Josias, a respeito do desacoplamento da carreta, foram baseados em afirmações de populares; b) os policiais que atenderam a ocorrência não qualificaram nenhuma testemunha presencial; c) o local do acidente apontado pelos policiais não coincide com o local indicado no laudo; d) as testemunhas relataram haver uma curva no local, como de fato há, enquanto o perito afirmou se tratar de reta com leve declive; e) o perito do Instituto de Criminalística aduziu que o pino de engate estava avariado, por fadiga do material, mas não realizou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

teste físico, tampouco explicou como tal fadiga ocorreu; f) não ficou claro se o pino se soltou antes ou depois da colisão, em consequência do impacto; g) a perícia foi parcial; h) a posição dos veículos após a colisão sugere que o acidente pode ter tido dinâmica diversa; i) a fotografia de fl. 583 mostra o pino do sistema de acoplamento aparentemente intacto; j) não tiveram a chance de indicar assistentes técnicos e de formular quesitos; k) protestou pela realização de nova perícia, ou pela oitiva do perito que subscreveu o laudo produzido pelo Instituto de Criminalística, mas seu pedido foi indeferido; e l) a testemunha Aparecido disse que quebra de engate é algo raro, o que reforça a tese de que o acidente teve outra dinâmica. Pede a anulação da sentença, a devolução dos autos à origem, a reabertura da fase instrutória e a oitiva do perito do Instituto de Criminalística (fls. 1488/1495).

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 02.07.2014, na Rodovia Stella Fátima Correa Rocha Quagliato, na frente da entrada da Usina São Luiz, na cidade de Ourinhos, envolvendo caminhão dirigido pelo autor e caminhão de propriedade da ré Petrosol, "arrendado" à ré Comanche e conduzido por funcionário dela, o corréu Donizetti, que tracionava dois reboques de propriedade da apelante transportando cana-de-açúcar (fls. 20/26).

O autor sustenta que o acidente ocorreu em consequência do desacoplamento do último reboque do veículo dos réus, causado pela fadiga do pino que o prendia ao primeiro reboque.

O reboque desprendido tombou, invadiu a pista de sentido contrário, pela qual o autor trafegava (no sentido SP 327), e acabou



colidindo com o veículo dele.

O autor sofreu lesões gravíssimas nos membros inferiores, ficou internado na Santa Casa de Ourinhos por cinquenta e seis dias e foi submetido a quatro cirurgias.

Ao final, ficou incapacitado para o trabalho e com deformidade permanente no membro inferior direito (fls. 39/41).

Pediu indenização moral no valor de R\$150 mil, já considerada a existência de dano estético (fls. 13/14).

Com a petição inicial, juntou laudo do local do acidente produzido pelo Instituto de Criminalística (fls. 27/38).

Os réus contestaram nas fls. 496/505, 853/857 e 868/882. A Petrosol apresentou, com a sua contestação, "contrato de arrendamento de veículo" firmado entre ela e a corré Comanche, cerca de três meses antes do acidente, tendo por objeto o caminhão que, na data dos fatos, era dirigido por Donizetti (fls. 865/867).

A tese de defesa articulada pela apelante parte da afirmação de que foi o caminhão do autor que colidiu com o segundo reboque do conjunto dos réus, após realizar curva forçada para entrar na rodovia. Nesse cenário, o pino se soltou devido à colisão, e não por fadiga de material.

Foram produzidas prova oral (fls. 1121/1123 e 1209/1210) e pericial médica (fls. 1431/1441).

As testemunhas Adriano José e Josias, policiais militares ouvidos por meio de cartas precatórias, disseram que o acidente ocorreu em trecho de descida com curva. Adriano José acrescentou que a versão de que um dos reboques havia se soltado foi dada por populares.

A testemunha Aparecido, motorista da empresa



Comanche, afirmou ter constatado, quatro ou cinco dias após o acidente, em oficina da empresa, que o "engate da boca de lobo" do veículo dos réus "tinha quebrado, desacoplando a segunda carreta da primeira, que, por sua vez, estava engatada no cavalo mecânico", o que é muito raro de acontecer, mas já havia ocorrido. Conforme relatos de outros motoristas da empresa, o caminhão não colidiu com veículo algum antes do desacoplamento. Foi "somente após ter desacoplado que a carreta bateu em outro veículo". Questionado a respeito da manutenção dos engates das carretas da Comanche, Aparecido disse que "ocorriam vistorias quando havia problemas ou no final da safra".

O laudo médico de fls. 1431/1441, produzido por perita do IMESC, em junho de 2019, esclareceu que o acidente gerou incapacidade funcional parcial incompleta permanente ao autor, estimada em 56,5%, conforme a tabela da SUSEP. Foram identificadas limitações articulares nos joelhos e nos tornozelos do autor em diferentes graus.

A perita fixou o "quantum doloris" no nível 5, em escala de 1 a 7, e o dano estético do autor no nível 3, em escala de 1 a 7. Disse que as lesões não causam repugnância no convívio social e não expõem o autor a "condições vexatórias". Acrescentou que o autor ficou com dificuldade de deambulação e tornou-se incapaz de exercer sua profissão de motorista.

Não houve cerceamento de defesa, porque o julgamento da lide não dependia da produção de outras provas, como nova perícia no veículo dos réus ou a oitiva do perito que subscreveu o laudo de fls. 27/38, conforme se verá.

O laudo de fls. 27/38, produzido pelo Instituto de Criminalística logo após o acidente, confirmou que o segundo reboque do veículo dos réus se desgarrou do primeiro reboque, que estava acoplado ao cavalo mecânico dirigido pelo réu Donizette, em face do colapso do respectivo pino de fixação.



Constou do laudo que o local do acidente ainda estava preservado, quando da chegada da equipe de perícia, que a pista da rodovia se desenvolve, naquele ponto, em reta e declive moderado, que havia "fios arrebentados" na parte posterior do primeiro reboque do veículo dos réus, perto do ponto de conexão do pino de acoplamento do segundo reboque, e sinais de atritamento no flanco esquerdo do segundo reboque, que o pino de acoplamento do segundo reboque "apresentava dano caracterizado por fadiga de material" (fl. 33) e que a colisão aconteceu na pista pela qual o caminhão do autor trafegava, isto é, na contramão de direção do veículo dos réus (fl. 36).

Nesse quadro, o perito estabeleceu a seguinte dinâmica: "trafegava o veículo 2" (veículo dirigido por Donizetti) "pela Rodovia Stella Fatima Correa R Quagliato, em sua mão de direção, no sentido Rodovia SP 327 - Ourinhos, quando próximo à entrada da Usina São Luiz, houve o desacoplamento do Reboque B da composição. Movimento contínuo, o Reboque B tombou na pista da esquerda, com seu flanco esquerdo, atritando na via (por aproximadamente 28 metros) até colidir sua região anterior contra a região anterior do veículo 1" (veículo dirigido pelo autor), "que trafegava no sentido contrário, em sua mão de direção (...). O veículo 2, segundo informes, após o desacoplamento de seu reboque, manteve a sua rota, retornando ao local posteriormente" (fl. 34).

Ficou claro, pela dinâmica do acidente, que o pino que prendia o segundo reboque ao primeiro reboque do veículo dos réus rompeu-se antes da colisão com o caminhão do autor, e não depois, em virtude do impacto, como a apelante aduziu.

É verdade que o perito não discorreu sobre o conceito de fadiga de material – que pode ser definida, em linhas gerais, como o "processo progressivo e localizado de modificações estruturais permanentes ocorridas em um material submetido a condições que produzam tensões e deformações cíclicas, que pode culminar em trincas ou fratura, após certo número de ciclos" (¹) –, e não aludiu a fórmulas, ensaios e métodos que poderiam ser utilizados para calcular a vida útil do pino de acoplamento do reboque dos réus, como a apelante



pontuou (fl. 1489) – o que pressuporia informações detalhadas sobre o histórico de uso e manutenção da peça, ausentes neste caso.

Ocorre que colapso provocado por fadiga normalmente deixa vestígios típicos, muitas vezes visíveis a olho nu — divisão da superfície colapsada em diferentes zonas, delimitadas de acordo com a posição da trinca inicial e a sua forma de propagação, até o ponto ou região de ruptura ou falha catastrófica (²) —, que coincidem com os vestígios identificados pelo perito e revelados pelas fotografias de fls. 33 e 583, por exemplo, e diferem de marcas provocadas por fratura resultante de ação contundente gerada por corpo externo.

O laudo foi bem fundamentado, imparcial e não precisa ser refeito. Como constou da decisão de fl. 725, "desparecidos os vestígios do acidente, qualquer reconstituição do fato pouco valor terá, uma vez que se basearia em meras suposições e teorias".

Não há, do mesmo modo, necessidade de colher depoimento do perito que subscreveu o laudo, que, quase sete anos após o acidente, e sem estar diante dos vestígios deixados por ele, nada de relevante acrescentaria ao que já foi consignado.

A dinâmica do acidente retratada no laudo é compatível com o depoimento prestado pela testemunha Aparecido, que era motorista da Comanche e afirmou ter constatado, alguns dias após o acidente, na oficina da empresa, com base na sua experiência, que ele foi causado pela ruptura do pino de acoplamento do segundo reboque do veículo dela, e também com relatos de populares colhidos pelo policial Adriano José no local dos fatos.

A posição dos veículos, após a colisão (fl. 36), e o depoimento da testemunha Aparecido, ao contrário do que a apelante alegou no apelo, não sugerem dinâmica diversa da representada.

Além disso, é certo que o laudo do Instituto de



Criminalística também revelou a existência de curva próxima ao local do acidente (fl. 37), sem relação direta com a sua dinâmica.

A afirmação de que o autor realizou manobra brusca, chocou-se com a carreta dos réus e provocou a ruptura do pino destoa de todos os elementos de prova existentes nos autos, convindo destacar que o choque entre o veículo do autor e o reboque ocorreu na pista pela qual o autor trafegava, não o contrário.

A conclusão, portanto, é de que a ré Comanche "deixou de realizar a manutenção necessária no veículo, quanto à higidez do pino de fixação que ligava os reboques" (sentença, fl. 1464) e, com isso, deu causa ao acidente em exame.

A responsabilidade da ré Petrosol fica mantida, em primeiro lugar, porque não foi questionada no apelo e, em segundo, porque o contrato de fls. 865/867, intitulado de "arrendamento de veículo", tratou, na verdade, de locação, o que atrai a aplicação da súmula 492 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto: "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado".

A propósito do tema, ainda que os julgados que embasaram a edição da súmula 492, do Supremo Tribunal Federal, em 1969, cogitassem de culpa da locadora de veículos, para que ela fosse responsabilizada, juntamente com o locatário, por danos causados a terceiro, com o uso do veículo locado, há diversos precedentes, mais atuais, do Superior Tribunal de Justiça, apontando que a responsabilidade da locadora é objetiva, por envolver bem notadamente perigoso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) UTILIZADO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR.



- 1. O proprietário (no caso dos autos, locadora de veículos) responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz automóvel envolvido em acidente de trânsito, uma vez que, sendo este um veículo perigoso, seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Precedentes.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorreu no caso dos autos.
- 3. Os juros de mora, em responsabilidade extracontratual, devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1748263/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) DIRIGIDO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE E LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. SÚMULA 492 DO STF.

- 1. Em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006)
- 2. Com efeito, há responsabilidade solidária da locadora de veículo pelos danos causados pelo locatário, nos termos da Súmula 492 do STF, pouco importando cláusula eventualmente firmada pelas partes, no tocante ao contrato de locação.
- 3. Agravo interno não provido.

(STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1256697/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

O valor da indenização moral é adequado, em razão da



gravidade das lesões, da natureza do tratamento e da extensão das sequelas do autor, bem definidas no laudo médico, e também não foi discutido no recurso.

Diante de todo o exposto, elevo os honorários devidos aos advogados do autor para o equivalente a 12% do valor da condenação, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, e nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA Relatora

NOTAS:

¹ Conceito da American Society of Mechanical Engineers (ASME), extraído de diferentes normas técnicas sobre ensaios de fadiga.

² https://ensus.com.br/fadiga-mecanica